



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 5.648 , de 06 / 07 / 2001

VETO PARCIAL  
REJEITADO

Vencimento  
30/08/2001

*Aluana F. de*  
Diretora Legislativa  
10/07/2001

Processo nº: 32.803

## PROJETO DE LEI Nº 8.071

Autor: MESA

Ementa: Altera a Lei nº 5.427/2000 para conceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL e dá outras providências.

Arquive-se.

*Aluana F. de*  
Diretor  
24/09/2001



<b>Matéria: PL nº 8.071</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 12/06/2001	CJR CEFO CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 12/06/2001	Designo o Vereador: <i>Daniel L. D. Silva</i> Presidente 12/06/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Mantovani</i> Relator 12/06/01
À CEFO. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 18/06/2001	Designo o Vereador: <i>João Carlos</i> Presidente 18/06/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>João Carlos</i> Relator 18/06/01
À CAT. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 19/06/2001	Designo o Vereador: <i>João Antonio Kachun</i> <i>João Carlos</i> Presidente 19/06/01	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>João Carlos</i> Relator 19/6/01
Voto Parcial (fls. 50/55) À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 10/09/2001	Designo o Vereador: _____ Presidente 10/09/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/09/2001
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Voto GP.L nº 384/01 (fls. 50/55)  
à Consultoria Jurídica  
*W. Mantovani*  
Diretora Legislativa  
11/09/2001



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 03  
Proc. 32.803  
P.M.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032636 0001 12 2 9 45

PROJETO DE LEI Nº

PUBLICAÇÃO Hubrica  
19/06/2001 am

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJRA - CEFO - CAT  
*[Signature]*  
Presidente  
12/06/2001

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
26/06/2001

## PROJETO DE LEI Nº 8.071 (da Mesa)

*Altera a Lei nº 5427/2000 para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL e dá outras providências.*

**Art. 1º** - A Lei nº 5427, de 24 de março de 2000 e seus anexos, que consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, passa a vigor com as seguintes alterações:

**Art. 4º** - A Diretoria Administrativa compreende:

.....

Parágrafo único – A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:

.....

VI – Seção de Serviços de Manutenção de Transportes.

**Art. 6º** - A Consultoria Jurídica compreende:

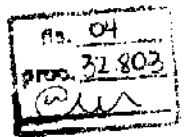
.....

V – Núcleo de Estudos Jurídicos do Gabinete da Presidência.

*[Signatures]*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



(PL nº. 8.071 - fls.2)

**Art. 10** – Os Cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo I que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei, com a seguinte alteração:

§1º – É redenominado e reclassificado um cargo de Agente Legislativo de Segurança A, nível IV, para Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, nível V, isolado de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL.

§ 2º - Será provido no cargo referido neste artigo o ocupante do cargo ora redenominado e reclassificado.

**Art. 12** – Os Cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei, com as seguintes alterações:

§1º – Os cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC - 6 são redenominados para Assistente Parlamentar II, símbolo CC - 6, de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL.

§ 2º - São criados no Anexo III de que trata o “caput” deste artigo, e parte inseparável desta lei, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

I – Assessor Técnico Parlamentar, Símbolo CC – 4;

II – Assistente Parlamentar I, Símbolo CC – 8;

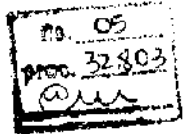
§ 3º - As alterações dispendo sobre o quantitativo dos cargos ora criados e as respectivas condições de provimento encontram-se nos Anexos III e VII, parte inseparável desta lei.

§ 4º - Fica alterada a condição de provimento do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo CC – 5, constante do Anexo VII, parte inseparável desta lei, com a alteração ali prevista.”

**Art. 2º** - Ficam mantidos e inalterados os demais dispositivos e Anexos da Lei nº 5.427, de 24/03/2000.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



(PL nº. 8.071 - fls.3)

**Art. 3º** - Os cargos criados pela presente Lei somente serão providos depois de comprovada disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, em vista dos limites decorrentes da Emenda Constitucional nº 25/2000 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2001.

A MESA

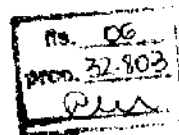
ANA TONELLI  
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
1º. Secretário

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA  
2º Secretário



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



(PL nº. 8.071 - fls.4)

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPL**

**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>N.º DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b><u>NÍVEL</u></b>
04	Telefonista-Receptionista	IV
01	Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	V



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

no. 02  
proc. 32.803  
P. L.

(PL nº. 8.071 - fls.5)

**ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>N.º DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar II	CC-6
42	Assistente Parlamentar I	CC-8
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 08  
proc. 32.803  
Cur

(PL nº. 8.071 - fls.6)

**ANEXO VII**

**CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS**  
**DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QLP**

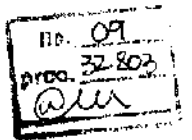
<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4. <sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau); Conhecimentos de serviços gerais de manutenção; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4. <sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau); Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente de Manutenção e Serviços Especiais	Escolaridade: Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau); Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;
Agente de Transporte Especial	Escolaridade: Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau); Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos; Conhecimentos do trânsito na capital do Estado; Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", há mais de 02 (dois) anos;
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau);
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4. <sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C"; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;





# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



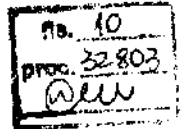
(PL nº. 8.071 - fls.7)

Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4. <sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau);
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau), Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Offset", devidamente comprovada por documento idôneo; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4. <sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau); Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	Escolaridade: 4. <sup>a</sup> Série do Ensino Fundamental (1. <sup>o</sup> Grau);
Almoxarife	Escolaridade: Ensino Médio (2. <sup>o</sup> Grau)
Assessor Administrativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Administrativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicações	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;



# Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo



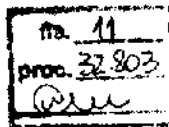
(PL nº. 8.071 - fls.8)

Assessor de Gabinete da Presidência	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) ou equivalente;
Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de informática; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-contábil – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-contábil – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses na área; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses de efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Legislativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Técnico Parlamentar	Escolaridade: Curso Técnico ou Superior compatíveis com as atividades legislativas;



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



(PL nº. 8.071 - fls.9)

Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Assistente Parlamentar II	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Assistente Parlamentar I	Experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamentos e outras tarefas afins;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau)  Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Consultor Jurídico	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Administrativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português); Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil.

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

no. 12  
proc. 32.803  
W

(PL nº. 8.071 - fls.10)

Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2.º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso superior; Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.;
Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau), Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

no. 13  
prop. 32.803  
Cm

(PL nº. 8.071 - fls.11)

**JUSTIFICATIVA**

Busca o presente projeto de lei reestruturar e adequar o Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, em vista da Reforma Administrativa que se avizinha no Município, bem como a expansão das dependências físicas da Câmara de Vereadores de Jundiaí, em vista da marcante atuação dos Senhores Edis junto a Comunidade e aos Poderes Públicos, as atividades de administrativa e incentivo a participação popular desenvolvidas pela Presidência e demais Membros da Mesa Diretora, aumentando consideravelmente a carga laboral das atividades Legislativas e Políticas desta Casa de Leis.

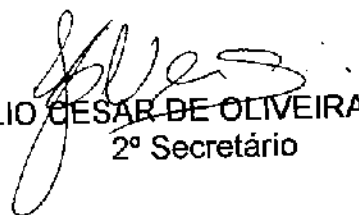
Por estes motivos, a Presidência e a Mesa da Casa houveram por bem apresentar o projeto em tela que bem vislumbra as necessidades apontadas, motivo pelo qual, esperamos contar com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2001

**A MESA**

  
ANA TONELLI  
Presidente

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
1º. Secretário

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA  
2º Secretário



## DIRETORIA FINANCEIRA

### INFORMAÇÃO

Para orientação sobre o impacto orçamentário e financeiro com relação à criação de cargos previstos em estudos da Mesa do Legislativo podemos dizer que com relação aos gastos já realizados pelo Legislativo até o mês de maio próximo passado e projetando-se os mesmos até o final do presente exercício financeiro, sem que haja novas contratações de funcionários, podemos prever que deverá haver um saldo da ordem de R\$ 209.851,00 (duzentos e nove mil, oitocentos e cinquenta e um real).

Diante do estudo apresentado quanto à criação de 42 (quarenta e dois) cargos de Assistente Parlamentar 1, símbolo CC-8, 21 (vinte e um) cargos de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo CC-4 e 1 (um) cargo de Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, símbolo V, referência, devemos dizer que os acréscimos financeiros ocorridos, mensalmente, na folha de pagamento do legislativo deverão ser da ordem de:-

a) - para os 42 (quarenta e dois) cargos de Assistentes Parlamentares - R\$ 53.429,46 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos);

b) - para os 21 (vinte e um) cargos de Assessor Técnico Parlamentar - R\$ 70.759,50 (setenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) e

c) - para o cargo de Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes - R\$ 1.221,75 (um mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Importando, pois, mensalmente um acréscimo, contando-se todos os cargos, da ordem de R\$ 125.410,71 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos).

Diante do valor apresentado como saldo dos gastos já realizados e projetado para o exercício financeiro em andamento devemos dizer que para possamos efetuar as nomeações de todos estes cargos, somente teremos recursos disponíveis se as mesmas ocorrerem no mês de dezembro do corrente exercício.

Jundiaí, 11 de Junho de 2001.

**DJAIR BOCANELLA**

Diretor Financeiro



**LEI Nº 5.427, DE 24 DE MARÇO DE 2.000**

Consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de fevereiro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiá compõe-se das seguintes unidades, que ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Câmara:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Secretaria da Câmara;
- III - Consultoria Jurídica.

Art. 2º. A Secretaria da Câmara compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Legislativa;
- II - Diretoria Administrativa;
- III - Diretoria Financeira.

Art. 3º. A Diretoria Legislativa compreende:

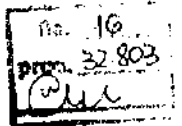
I - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que compreende o Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa;

II - Divisão de Documentação e Informação Legislativa, que por sua vez, compreende:

- a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa;
- b) Arquivo;

III - Divisão de Expediente Legislativo, que compreende:

- a) Serviço de Controle Legislativo;
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária;
- c) Serviço de Comissões.



Art. 4º. A Diretoria Administrativa compreende:

I - Divisão de Administração de Pessoal, que por sua vez compreende:

- a) Serviço de Pessoal;
- b) Serviço de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:

- I - Seção de Informática, Microfilmagem e Telex;
- II - Seção de Compra e Licitação;
- III - Seção de Zeladoria;
- IV - Seção de Reprografia;
- V - Seção de Transportes.

Art. 5º. A Diretoria Financeira compreende, com subordinação direta:

- I - Serviço de Tesouraria;
- II - Serviço de Contabilidade, que compreende a Seção de Almojarifado e Patrimônio.

Art. 6º. A Consultoria Jurídica compreende:

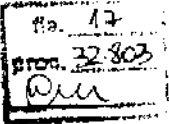
- I - Procuradoria;
- II - Assessoria de Gabinete da Presidência;
- III - Assessoria Técnico-Jurídica;
- IV - Biblioteca Dr. Amadeu Ribeiro Júnior.

Art. 7º. As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixadas por Ato da Mesa.

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL obedecerá ao

disposto nesta lei.





Art. 9º. O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Jundiá constitui-se de:

- I - Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
- II - Cargos de Carreira de Provimento Efetivo; e
- III - Cargos Isolados de Provimento em Comissão.

Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

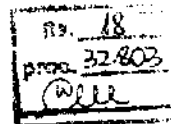
Art. 11. Os cargos de carreira de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, são os constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 13. Os vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo são os constantes das Tabelas I, II e III do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 14. Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento; carreiras, através da promoção e do acesso; enquadramento nas respectivas referências; e jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo vagos, nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL, serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

ANEXO IQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL

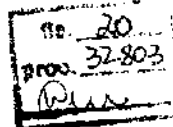
## CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>Nº. DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
04	Telefonista-Recepcionista	IV

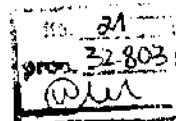
ANEXO IIIQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

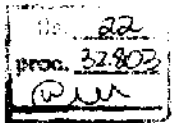
Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar	CC-6
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3

ANEXO VIICONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DOQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO-QPL

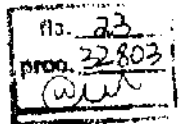
CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4ª. Série do Ensino Fundamental (1º. Grau); Conhecimentos de serviços gerais de manutenção; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4ª. Série do Ensino Fundamental (1º. Grau); Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente de Manutenção e Serviços Especiais	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau); Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;
Agente de Transporte Especial	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau); Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos; Conhecimentos do trânsito na capital do Estado; Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", há mais de 02 (dois) anos;
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau);
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4ª. Série do Ensino Fundamental (1º. Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C"; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4ª. Série do Ensino Fundamental (1º. Grau);



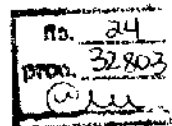
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º. Grau); Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Offset", devidamente comprovada por documento idôneo; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4ª. Série do Ensino Fundamental (1º. Grau); Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Almoxarife	Escolaridade: Ensino Médio (2º. Grau)
Assessor Administrativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Administrativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicações	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;
Assessor de Gabinete da Presidência	Escolaridade: Ter concluído ou estar frequentando, com aproveitamento, mediante comprovação por documento hábil, curso superior na área de Ciências Humanas;



Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de informática; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-Contábil – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-Contábil – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses na área; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses de efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Legislativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º. Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;



Assistente Parlamentar	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau) Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Consultor Jurídico	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Administrativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português); Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil.
Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2.º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso superior; Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.;



Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau); Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.869**

**PROJETO DE LEI Nº 8.071**

**PROCESSO Nº 32.803**

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 5.427, de 24 de março de 2000 para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL e dá outras providências.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. e fls., vem instruído com os Anexos modificado, com estudos de impacto financeiro subscrito pelo Diretor competente e com o texto da Lei Municipal que se busca alterar.

É o Relatório,

**PARECER:**

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, inc. XX c/c o art. 13, inc. XII e art. 14, incs. III, todos da LOM) e quanto à iniciativa que é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 25, inc. II do R.I).
2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que a criação de cargos no legislativo, somente se dará através de lei consoante preceitua o inciso XV do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.
3. *Necessário ainda destacar, que ex vi do artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, o presente projeto somente poderá prosperar se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como deverá haver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento, ambos ordenamentos do corrente exercício financeiro (2001). Noutro giro, deverá ainda a proposta se ater aos limites de gastos com pessoal, previstos na Constituição Federal (E/C nº 25/2000) e na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, sugerimos à douta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento que se valha da assessoria financeira da Casa para constatar se os requisitos*



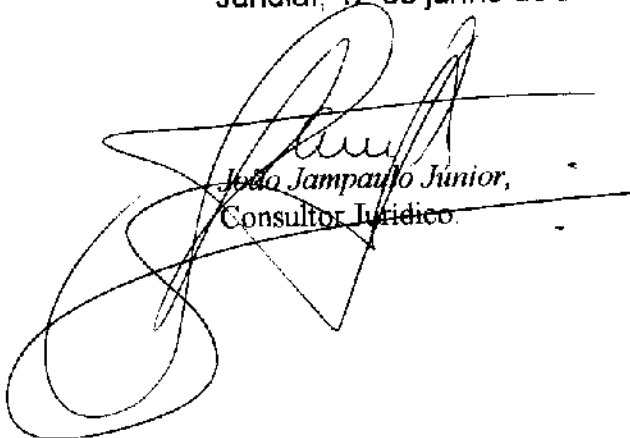
*apontados neste item estão em conformidade com o ordenamento jurídico, a fim de que possa exarar o seu parecer sobre a matéria.* Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho. Lembra este órgão técnico, que por força do disposto no artigo 200, § 2º do Regimento Interno, aplicado por simetria, o presente projeto *não poderá tramitar em regime de urgência.*

5. **QUORUM:** Maioria absoluta (art. 44, § 2º, "a", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 2001.

  
João Jampaio Junior,  
Consultor Jurídico.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 32.803**

PROJETO DE LEI Nº 8.071, da MESA, que altera a Lei 5.427/2000, para conceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, e dá outras providências.

**PARECER Nº 162**

O projeto em tela pretende fazer alterações no quadro funcional da Câmara Municipal, acrescentando servidores ao QPL e traçar outras providências para readequação administrativa.

Sob o ponto de vista desta Comissão, temos que o artigo 3º do projeto coloca limites para aplicação da propositura, ou seja, o crescimento do quadro funcional deverá se dar dentro das proporcionalidades orçamentárias e legais. Ainda mais: dentro do princípio da razoabilidade, imposto pela Constituição Federal, temos que a Câmara da cidade de Jundiaí, comparada proporcionalmente a outras, se implementar o proposto neste projeto, estará sendo razoável, proporcional e atendendo as normas vigentes.

Portanto, sob o aspecto jurídico não temos nada a opor. Quanto a questão financeira, para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, a comissão competente se pronunciará oportunamente. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Na competência desta Comissão, examos parecer favorável à matéria.

APROVADO

19/06/2001

JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

JOSE ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 12.06.2001.

DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 32.803**

PROJETO DE LEI Nº 8.071, da MESA, que altera a Lei 5.427/2000, para conceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, e dá outras providências.

**PARECER Nº 163**

Tem a presente propositura o intento de alterar a Lei 5.427/2000, para criar e redenominar, no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, os cargos públicos que relaciona, e para tanto, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

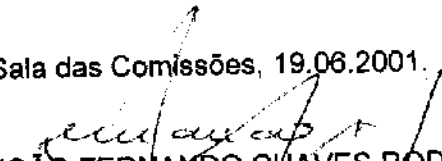
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, posto que na verdade está se buscando reestruturar e adequar o QPL em vista da Reforma Administrativa, conforme registra a justificativa às fls. 13. Além desse fator, a informação da Diretoria Financeira, às fls. 14, possibilita a concretização do intento, motivo pelo qual não detectamos vícios incidentes sobre a matéria.

Então, face o exposto, acolhemos o projeto em seus termos consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.2001.

APROVADO  
19.06.2001

  
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALVÃO

  
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

  
ORACI GOTARDO



**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº 32.803**

PROJETO DE LEI Nº 8.071, da MESA, que altera a Lei 5.427/2000, para conceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, e dá outras providências.

**PARECER Nº 166**

O presente projeto de lei visa criar cargos de provimento em comissão, no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, além de reestruturar e adequar referido quadro, consoante os argumentos subscritos pela Mesa às fls. 13.

A descrição das atribuições dos novos cargos encontram-se perfeitamente insertas nos Anexos que integram a propositura, sendo necessário dotar a estrutura da Câmara desses cargos face o aumento crescente da procura dos Edis pela população, e do atendimento que a ela vem sendo prestado por sua assessoria.

No âmbito de estudos desta Comissão consideramos imprescindível a criação dos cargos, objetivo que conta com o nosso total apoio, motivo pelo qual consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO  
19/06/2001

Sala das Comissões, 19.06.2001.

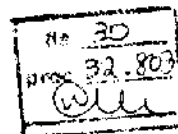
  
JOSE ANTÔNIO KACHAN  
Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

  
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Of. PR 06/01/169  
proc. 32.803

Em 26 de junho de 2001.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.071, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 8.071

PROCESSO Nº. 32.803

OFÍCIO PR Nº. 06/01/169

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/10/2001

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

17/2001

RECEBEDOR:

Janalle

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/07/2001

*W. M. F. de*  
DIRETORA LEGISLATIVA




PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/06/2001 m

GP., em 06.07.2001

proc. 32.803

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei, com **VETO PARCIAL** aposto ao artigo 12, §2º, inciso I e artigo 3º do - Projeto de Lei:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 8.071**

Altera a Lei nº. 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de junho de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 5.427, de 24 de março de 2000, e seus anexos, que consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, passa a vigor com as seguintes alterações:

*"Art. 4º. A Diretoria Administrativa compreende:*

(...)

*"Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:*

(...)

*"VI - Seção de Serviços de Manutenção de Transportes.*

(...)

*"Art. 6º. A Consultoria Jurídica compreende:*

(...)

*"V - Núcleo de Estudos Jurídicos do Gabinete da Presidência.*

(...)







(Autógrafo PL 8.071 - fls. 2)

*"Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com a seguinte alteração:*

*"§ 1º. É redenominado e reclassificado um cargo de Agente Legislativo de Segurança A, nível IV, para Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, nível V, isolado de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.*

*"§ 2º. Será provido no cargo referido neste artigo o ocupante do cargo ora redenominado e reclassificado.*

(...)

*"Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com as seguintes alterações:*

*"§ 1º. Os cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC-6, são redenominados para Assistente Parlamentar II, símbolo CC-6, de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.*

*"§ 2º. São criados no Anexo III de que trata o 'caput' deste artigo, e parte inseparável desta lei, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:*

*"I - Assessor Técnico Parlamentar, símbolo CC-4;*

*"II - Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8.*

*"§ 3º. As alterações dispendo sobre o quantitativo dos cargos ora criados e as respectivas condições de provimento encontram-se nos Anexos III e VII, parte inseparável desta lei.*

*"§ 4º. Fica alterada a condição de provimento do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CC-5, constante do Anexo VII, parte inseparável desta lei, com a alteração ali prevista."*

*Art. 2º. Ficam mantidos e inalterados os demais dispositivos e Anexos da Lei nº. 5.427, de 24/03/2000.*

*Art. 3º. Os cargos criados pela presente lei somente serão providos depois de comprovada disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, em vista dos limites decorrentes da Emenda Constitucional nº. 25/2000 e da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.*




(Autógrafo PL 8.071 - fls. 3)

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de junho de dois mil e um (26/06/2001).



ANA TONELLI  
Presidente



(Autógrafo PL 8.071 - fls. 4)

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL  
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>N.º DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
04	Telefonista-Recepcionista	IV
01	Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	V



(Autógrafo PL 8.071 - fls. 5)

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar II	CC-6
42	Assistente Parlamentar I	CC-8
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3



(Autógrafo PL 8.071 - fls. 6)

ANEXO VII

CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS  
DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4.ª Série do Ensino Fundamental (1.º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de manutenção; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4.ª Série do Ensino Fundamental (1.º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente de Manutenção e Serviços Especiais	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau); Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;
Agente de Transporte Especial	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau); Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos; Conhecimentos do trânsito na capital do Estado; Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", há mais de 02 (dois) anos;
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau);
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4.ª Série do Ensino Fundamental (1.º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C"; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4.ª Série do Ensino Fundamental (1.º Grau);
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Autógrafo PL 8.071 - fls. 7)

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau); Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Offset", devidamente comprovada por documento idôneo; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4.ª Série do Ensino Fundamental (1.º Grau); Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	Escolaridade: 4.ª Série do Ensino Fundamental (1.º Grau);
Almojarife	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau)
Assessor Administrativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Administrativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicações	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;
Assessor de Gabinete da Presidência	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) ou equivalente;
Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de informática; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-contábil – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo PL 8.071 - fls. 8)

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Assessor Financeiro-contábil – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses na área; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses de efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Legislativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Técnico Parlamentar	Escolaridade: Curso Técnico ou Superior compatíveis com as atividades legislativas;
Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Assistente Parlamentar II	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Assistente Parlamentar I	Experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamentos e outras tarefas afins;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Autógrafo PL 8.071 - fls. 9)

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Consultor Jurídico	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Administrativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português); Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil.
Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2.º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso superior; Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.;
Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2.º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1.º Grau); Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

41  
33-803  
W

OF. G.P.L. nº 389/01

Processo nº 14.051-3/01

Jundiaí, 06 de julho de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.  
*Miguel Haddad*  
PRESIDENTE  
101071-001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.071, bem como cópia da Lei nº 5.648, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Miguel Haddad*  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2  
Mod. 7



**LEI Nº 5.648, DE 06 DE JULHO DE 2.001**

Altera a Lei nº 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2001, **PROMULGA** a seguinte lei:

**Art 1º** - A Lei nº 5.427, de 24 de março de 2000, e seus anexos, que consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, passa a vigor com as seguintes alterações:

*"Art. 4º. A Diretoria Administrativa compreende:*

*(...)*

*"Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:*

*(...)*

*"VI – Seção de Serviços de Manutenção de Transportes.*

*(...)*

*"Art. 6º - A Consultoria Jurídica compreende:*

*(...)*

*"V – Núcleo de Estudos Jurídicos do Gabinete da Presidência.*

*(...)*

*"Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com a seguinte alteração:*

*"§ 1º. É redenominado e reclassificado um cargo de Agente Legislativo de Segurança A, nível IV, para Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, nível V, isolado de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.*

*"§ 2º. Será provido no cargo referido neste artigo o ocupante do cargo ora redenominado e reclassificado.*

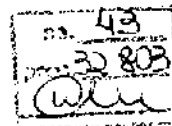
*(...)*

*"Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com as seguintes alterações:*



(Lei nº 5.648/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



“§ 1º. Os cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC-6, são redenominados para Assistente Parlamentar II, símbolo CC-6, de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

“§ 2º. São criados no Anexo III de que trata o ‘caput’ deste artigo, e parte inseparável desta lei, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

“I – Vetado.

“II – Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8.

“§ 3º. As alterações dispendo sobre o quantitativo dos cargos ora criados e as respectivas condições de provimento encontram-se nos Anexos III e VII, parte inseparável desta lei.

“§ 4º. Fica alterada a condição de provimento do cargo isolado de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CC-5, constante do Anexo VII, parte inseparável desta lei, com a alteração ali prevista.”

**Art. 2º** - Ficam mantidos e inalterados os demais dispositivos e Anexos da Lei nº 5.427, de 24/03/2000.

**Art. 3º** - Vetado.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



(Lei nº 5.648/01)

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – OPL**

**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>
04	Telefonista-Recepcionista	IV
01	Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	V



(Lei nº 5.648/01)

**ANEXO III****QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO****CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete da Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar II	CC-6
42	Assistente Parlamentar I	CC-8
	Vetado	
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3



(Lei nº 5.648/01)

**ANEXO VII****CONDICÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS****DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL**

<b>CARGO</b>	<b>CONDICÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de manutenção; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente de Manutenção e Serviços Especiais	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;
Agente de Transporte Especial	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos; Conhecimentos do trânsito na capital do Estado; Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", há mais de 02 (dois) anos;
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau);
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C"; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau);
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Lei nº 5.648/01)

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarefas similares às funções de copeira, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Offset", devidamente comprovada por documento idôneo; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau);
Almoxarife	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau)
Assessor Administrativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Administrativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicações	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;
Assessor de Gabinete da Presidência	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) ou equivalente;
Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de informática; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-contábil – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Lei nº 5.648/01)

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Assessor Financeiro-contábil – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses na área; Efetivo Exercício de 01 (um) na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico – Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses de efetivo exercício da profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo – Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Legislativo – Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Vetado	
Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e Computação;
Assistente Parlamentar II	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Assistente Parlamentar I	Experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamentos e outras tarefas afins;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL;
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;





(Lei nº 5.648/01)

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
Consultor Jurídico	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Administraivo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português); Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil.
Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso Superior; Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.;
Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO  
14/08/2001 um

REJEITADO  
Presidente  
11/09/2001

Nº 50  
Pág. 30/80

Ofício GP.L. n.º 384/01  
Processo n.º 14.051-3/2001

033107 JUL 10 2 4 11

Jundiá, 06 de Julho de 2001

Apresentado. Encaminhe-se à C.J e a:  
Presidente  
14/08/2001

Junte-se.  
A Consultoria Jurídica  
PRESIDENTE  
10/07/2001

Excelentíssima Senhora Presidente:

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 8.071, aprovado em sessão ordinária realizada em 26 de junho de 2001, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura, que tem por escopo alterar a Lei n.º 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme preceitua o artigo art. 25, II do Regimento Interno dessa colenda casa de leis, sendo a matéria de natureza legislativa, vez que a criação de cargos no Legislativo somente se dará através de Lei, consoante disposição contida do artigo 14, XV da Lei Orgânica do Município.

O veto parcial se restringe a alteração contida no artigo 1º desta propositura, referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 12, da Lei nº 5.427, de 24 de março de 2000, bem como a sua integração ao anexo III do Quadro de Pessoal do Legislativo, que cria cargo de Assessor Técnico Parlamentar, símbolo CC-4 e seu artigo 3º que prevê,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 51  
32.808  
Olu

a época em que tais cargos seriam providos, disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro.

Isto porque, embora a matéria aqui tratada seja de competência concorrente, deverá estar condicionada ao atendimento da lei, a fim de não contrariar o princípio da legalidade, já que *"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio, implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o Sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o Sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"*. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo").

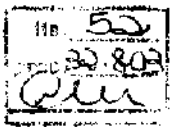
A intenção do legislador, embora louvável, não poderá alcançar seu intento por estar maculada pelo vício da inconstitucionalidade e da ilegalidade, posto contrariar disposições contidas na Carta Magna e na Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O provimento dos cargos criados no inciso vetado está na dependência da disponibilidade orçamentária e do respectivo impacto financeiro, conforme disposição contida em seu artigo 3º, pois que, o impacto financeiro e os recursos disponíveis atendem somente parte dos cargos que se pretendem criar.

O artigo 169, § 1º, I da Constituição Federal, a seguir transcrito, estabelece como condição *"sine qua non"*, para criação de cargos, empregos ou funções ou alterações na estrutura da carreira, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



dela decorrentes, portanto, a medida deve ser "a priori" e não "a posteriori" da edição da lei, como se pretende no caso presente.

"Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;"

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao cuidar da despesa pública, estabelece em seu artigo 15:

"Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto dos arts. 16 e 17."





Somando-se ao dispositivo supra, a proposta ainda se enquadra na previsão contida no artigo 17, § 1º da referida Lei Federal:

*"Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º - Os ato que criarem o aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."*

Claro está que o conteúdo do inciso votado do presente projeto de lei caracteriza-se como geração de despesas na forma do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender os requisitos dos artigos 16 e 17 da citada norma jurídica, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, § 1º).

A única exceção feita pelo Legislador Federal está no § 6º, do art. 17, abaixo transcrito, que diz respeito às despesas destinadas ao serviço da dívida e ao reajustamento da remuneração de pessoal, hipóteses em que não se enquadra o caso presente.

*"Art. 17 - ...*

*...*

*§ 6º - O disposto no § 1º não se*



aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

Ainda cabe destacar que a Lei Complementar nº 101/2000, disciplina em seu artigo 18 e seguintes as despesas relativas a pessoal, sendo oportuno transcrever o teor do artigo 21:

"Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;"

A própria Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, em seu Parecer nº 5.712, entende que a simples criação de cargos resulta em aumento de despesa, encontrando óbices nas disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

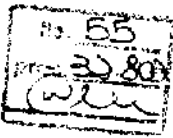
A par disso, a pretendida disposição legal desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Por todo o exposto, estamos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VE TO PARCIAL** aqui aduzidas.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal





PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/07/2001

**LEI Nº 5.648, DE 06 DE JULHO DE 2001**

Altera a Lei nº 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2001, PROMULGA a seguinte lei:

Art 1º - A Lei nº 5.427, de 24 de março de 2000, e seus anexos, que consolida legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jundiaí, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 4º. A Diretoria Administrativa compreende:

(...)

"Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compreende, ainda, com subordinação direta:

(...)

"VI - Seção de Serviços de Manutenção de Transportes.

(...)

"Art. 6º - A Consultoria Jurídica compreende:

(...)

"V - Núcleo de Estudos Jurídicos do Gabinete do Presidente.

(...)

"Art. 10. Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com a seguinte alteração:

"§ 1º. É redenominado e reclassificado um cargo de Agente Legislativo de Segurança A, nível IV, para Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, nível V, isolado de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 2º. Será provido no cargo referido neste artigo o ocupante do cargo ora redenominado e reclassificado.

(...)

"Art. 12. Os cargos isolados de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, são os constantes do Anexo III, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei, com as seguintes alterações:

"§ 1º. Os cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC-6, são redenominados para Assistente Parlamentar II, símbolo CC-6, de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

"§ 2º. São criados no Anexo III de que trata o caput deste artigo, e parte inseparável desta lei, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

"I - Vetado.

"II - Assistente Parlamentar I, símbolo CC-8.

"§ 3º. As alterações dispostas sobre o quantitativo dos cargos são criados e as respectivas condições de provimento estabelecidas nos Anexos II e VI, parte inseparável desta lei.



(Lei nº 5.648/2001 - fls. 02)

*isolado de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, símbolo CC-5, constante do Anexo VII, parte inseparável desta lei, com a alteração ali prevista."*

Art. 2º - Ficam mantidos e inalterados os demais dispositivos e Anexos da Lei nº 5.427, de 24/03/2000.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OFL**

**CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>
04	Telefonista-Recepcionista	IV
01	Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes	V



(Lei nº 5.648/2001 - fls. 03)

**ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Agente de Manutenção e Serviços Especiais	CC-10
04	Agente de Transporte Especial	CC-8
01	Assessor de Comunicações	CC-5
01	Assessor de Gabinete de Presidência	CC-5
41	Assistente Parlamentar II	CC-6
42	Assistente Parlamentar I	CC-8
	Vetado	
01	Auxiliar de Gabinete	CC-6
01	Secretário Executivo do Presidente da Câmara	CC-3

**CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS**

**DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL**

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Agente Administrativo de Manutenção Geral	Escolaridade: 4º Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de manutenção; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Administrativo de Zeladoria	Escolaridade: 4º Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Conhecimentos de serviços gerais de zeladoria; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente de Manutenção e Serviços Especiais	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência em serviços externos, limpeza, jardinagem e copa;
Agente de Transporte Especial	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência no encaminhamento de documentos em órgãos públicos; Conhecimentos do trânsito na capital do Estado; Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "C", há mais de 02 (dois) anos;
Agente Legislativo Auxiliar de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau);
Agente Legislativo de Segurança A	Escolaridade: 4º Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "B" ou "C"; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Segurança B	Escolaridade equivalente à 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau);
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	Experiência em trabalhos similares às funções de copa, limpeza de banheiros, auxiliar de zeladoria, manutenção de jardins, etc.; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Lei nº 5.648/2001 - fls. 04)

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	Experiência em tarefas similares às funções de copista, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	Experiência em tarefas similares às funções de copista, encarregado de limpeza, auxiliar de zeladoria, auxiliar de expedição e recepcionista;
Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Experiência de 02 (dois) anos na área de operação de "Office", devidamente comprovada por documentos idôneos; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Transportes	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau); Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Agente Legislativo de Serviços de Manutenção Transportes	Escolaridade: 4ª Série do Ensino Fundamental (1º Grau);
Almoçoarife	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau)
Assessor Administrativo Nível VIII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administrativas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Administrativo Nível VII	Escolaridade: Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administrativas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor de Comunicação	Escolaridade: Curso superior de bacharelado em Jornalismo ou possuir registro profissional de conformidade com a legislação federal;
Assessor de Gabinete de Presidência	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) ou equivalente;
Assessor de Informática	Escolaridade: Curso superior na área de Informática; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Assessor Financeiro-cont. - Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Possuir registro profissional na categoria respectiva, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Lei nº 5.648/2001 - fls. 05)

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Assessor Financeiro-contábil - Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Experiência de 06 (seis) meses na área; Efetivo Exercício de 01 (um) na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico - Nível VIII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Experiência de 05 (cinco) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Jurídico - Nível VII	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 06 (seis) meses de efetivo exercício de profissão, devidamente comprovado por documento hábil;
Assessor Legislativo - Nível VIII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 03 (três) anos na Classe Funcional anterior;
Assessor Legislativo - Nível VII	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Humanas, Exatas ou Biológicas; Efetivo Exercício de 01 (um) ano na Classe Funcional anterior;
Votado	
Assistente Administrativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) Conhecimentos de datilografia, digitação e Computação;
Assistente Parlamentar II	Experiência em assistência política para apoio aos Senhores Vereadores, devidamente comprovada por documento hábil;
Assistente Parlamentar I	Experiência em organização funcional de Gabinete, atendimento ao público, serviços de digitação, arquivo, agendamentos e outras tarefas afins;
Auxiliar de Gabinete	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Ser titular de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Legislativo - QPL;
Comprador	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau); Possuir Carteira Nacional de Habilitação; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;



(Lei nº 5.648/2001 - fls. 06)

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Consultor Jurídico	Escolaridade: Curso superior na área de Direito; Possuir registro profissional na OAB, na forma da legislação em vigor; Possuir experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos na área; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Administrativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Economia, Administração ou Letras (Português); Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Financeiro	Escolaridade: Curso superior nas áreas de Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; Registro Profissional na categoria, nos termos da legislação em vigor; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Diretor Legislativo	Escolaridade: Curso superior em Direito, Letras (Português) ou Jornalismo; Efetivo Exercício de 02 (dois) anos na Classe Funcional anterior;
Secretário Executivo do Presidente da Câmara	Experiência em assistência política, devidamente comprovada por documento hábil.
Técnico em Contabilidade	Escolaridade: Curso técnico na área de Ciências Contábeis, em nível de Ensino Médio (2º Grau);
Técnico em Informática	Escolaridade: Curso Superior; Possuir qualificação compatível para os serviços de informática, microfilmagem etc.;
Técnico Legislativo	Escolaridade: Ensino Médio (2º Grau) Conhecimentos de dactilografia, digitação e computação;
Telefonista-Recepcionista	Escolaridade: Ensino Fundamental (1º Grau); Possuir experiência e qualificação compatível para as funções de telefonista e tarefas similares;



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 815/01**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.071**

**PROCESSO Nº 32.803**

De autoria da **MESA**, retorna a esta Consultoria, em razão de veto parcial oposto pelo Executivo, projeto de lei que altera a Lei nº 5.427/2000 para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

Antes de analisarmos o veto parcial oposto, e, para sua completa instrução, é mister o envio dos autos à Diretoria Financeira da Casa no sentido de apresentar estudo indicando justificadamente, com base nos argumentos do Executivo, se o projeto atende aos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro.

Opinamos, destarte, pelo envio destas solicitações preliminares à Diretoria Financeira para que responda **com a máxima urgência**. Com a resposta, retorne os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Jundiaí, 27 de agosto de 2001.

  
**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



## DIRETORIA FINANCEIRA

### PARECER - Nº 004/2001

Para orientação sobre o impacto orçamentário e financeiro em relação ao VETO Parcial ao Projeto de Lei nº 8.071, processo nº 32.803, que versa sobre a alteração da Lei municipal nº 5.427/2000, para criação de cargos, esta Diretoria tem a informar que através de estudos realizados até a presente data (agosto/2001) o Legislativo terá recursos financeiros e orçamentários para honrar a contratação dos cargos já criados através da Lei municipal que ora se examina.

Para demonstrar o acima relatado devemos informar que, conforme estudos já anexados ao presente processo, para suportar os gastos previstos com a criação dos 42 (quarenta e dois) cargos de Assistentes Parlamentares e para 01 (um) cargo de Agente Legislativo de Serviços de Manutenção de Transportes, teremos um gasto mensal da ordem de R\$ 54.651,21 (cinquenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) ocasionando, portanto, um gasto até o final do exercício da ordem de R\$ 218.604,84 (duzentos e dezoito mil seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), enquanto que para a derrubada do referido veto teríamos um gasto mensal da ordem de R\$ 70.759,50 (setenta mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), ocasionando nestes cargos uma necessidade financeira/orçamentária da ordem de R\$ 283.138,00 (duzentos e oitenta e três mil cento e trinta e oito reais).

De acordo com o estudo, que anexamos ao presente, realizado por esta Diretoria quanto aos gastos já realizados com pessoal e encargos e a projeção dos mesmos até o final do exercício observamos que existe uma disponibilidade financeira/orçamentária da ordem de R\$ 218.915,00 (duzentos e dezoito mil novecentos e quinze reais).

Diante da resposta fornecida pela Prefeitura Municipal em nossa solicitação realizada através do of. PR.09/2001/47 da viabilidade de se efetuar a suplementação solicitada (R\$ 400.000,00), sendo que a parte mais significativa desta suplementação (R\$ 300.000,00) ocorrerá na dotação de Pessoal Civil, importância esta que cobre os gastos previstos para as despesas que ocorrerão com a rejeição do VETO do senhor Chefe do Executivo, portanto o legislativo se encontrará em condições legais para efetuar esta votação.

Jundiaí, 10 de setembro de 2001.

**DJAIR BOCANELLA**

Diretor Financeiro

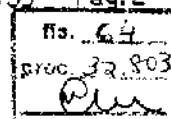
**ANDREA APARECIDA ALVES SALLES VIEIRA**

Assessor Financeiro Contábil





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



DECRETO N. 18.364 DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

MIGUEL HADDAD, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI N. 9.574 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, ARTIGO 4.

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DISCRIMINADAS NO OFÍCIO PR.09/2001/47 DE 05 DE SETEMBRO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, PARA ACORRER DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DO LEGISLATIVO ATÉ O FINAL DO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM ATENÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 25/00,

## D E C R E T A:

ARTIGO 1. - FICA ABERTO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 400.000,00 ( QUATROCENTOS MIL REAIS) NA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES):

01.01.01.01.001.2001	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS		
3111	PESSOAL CIVIL		
0000	PRÓPRIA	R\$	300.000,00
3120	MATERIAL DE CONSUMO		
0000	PRÓPRIA	R\$	15.000,00
01.01.01.01.001.2002	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE IMPRENSA		
3131	REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS		
0000	PRÓPRIA	R\$	50.000,00
3132	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS		
0000	PRÓPRIA	R\$	35.000,00
	TOTAL . . . .R\$		400.000,00

ARTIGO 2. - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE ORATA O ARTIGO 1. FAR-SE-A COM OS RECURSOS INDICADOS NO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1., INCISO II, DA LEI FEDERAL N.4320/64, NO MESMO VALOR.

ARTIGO 3. - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.



## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 6.015

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.071**

**PROCESSO Nº 32.803**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria da MESA, que altera a Lei nº 5.427/200 para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL e dá outras providências, por considerar a parte vetada – no projetado art. 1º, o inciso I do § 2º do artigo 12 e sua integração ao Anexo III do QPL - ilegal, inconstitucional, conforme as motivações de fls. 50/55.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide, de fls. 50/55, não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, dependente de sanção do Prefeito, consoante inciso XII do art. 13, que dispõe caber à Câmara criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República.

Preliminarmente com relação ao dispositivo vetado, esta Consultoria concorda com o Executivo, até por conta das ressalvas apontadas em nosso Parecer nº 5.869, em especial às fls. 25/26, item 3, onde alertávamos para a necessidade da observância do art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal. Contudo, nesta data, situação diversa se apresenta. A Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 04/2001, de 10 de setembro p.p., último parágrafo, que: *“diante da resposta fornecida pela Prefeitura Municipal em nossa solicitação realizada através do of. PR. 09/2001/47, da viabilidade de se efetuar a suplementação solicitada (R\$ 400.000,00), sendo que a parte mais significativa desta suplementação (R\$ 300.000,00), ocorrerá na dotação de Pessoal Civil, importância esta que cobre os gastos previstos para as despesas que ocorrerão com a rejeição do VETO do senhor Chefe do Executivo, portanto, o Legislativo se encontrará em condições legais para efetuar esta votação” (destacamos). Ressalte-se que o Parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda*



*esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil refoge ao seu âmbito de competência. Com a chegada do Decreto de Suplementação e sua juntada aos autos, nos termos informados pela Diretoria Financeira, o veto do Executivo poderá ser derrubado pela Edilidade, pois suprida estará as exigências do art. 169, incisos I e II da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, inexistindo, assim, qualquer óbice jurídico-financeiro para que prospere a motivação do Alcaide.*

4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, consoante determina o Regimento Interno da Casa - § 1º do art. 207 -, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2001.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.803

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8071, ao projeto de lei de autoria da MESA, que altera a Lei nº 5427/2000 para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL e da outras providências.

PARECER Nº 279

Trata-se de análise de veto parcial ao projeto de Lei nº 8071, de autoria da MESA, que altera a Lei nº 5427/2000 para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo – QPL e da outras providências.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica desta Casa, porquanto entendemos que o projeto não está vulnerado pelas máculas apontadas pelo Alcaide (fls 50/55 dos autos). Ademais, consoante consignou nossa ilustrada Diretoria Financeira (Parecer nº 004/2001) há recursos financeiros e orçamentários para honrar a contratação dos cargos já criados.


Alcaide. Por tais motivos, somos contrários ao veto aposto pelo

Alcaide. É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2001.


APROVADO


10/09/2001

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente e Relator

  
FELISBERTO NEGRINETO

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**27ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 11 DE SETEMBRO DE 2001**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.071**

**VOTACÃO**

MANTENÇA: —

REJEIÇÃO: 21

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

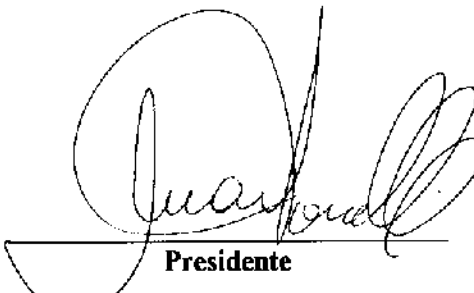
TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



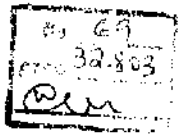
**VETO MANTIDO**



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.01.54  
Proc. 32.803

Em 11 de setembro de 2001.

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA

Para conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup> e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 8.071 (objeto de seu ofício GP.L. nº 384/01) foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.<sup>o</sup>).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass: <i>Ana Tonelli</i>	
Nome: <i>Ana Tonelli</i>	
Identificação: <i>18 136 695</i>	
Em 11/09/01	

  
ANA TONELLI  
Presidente

vtrej.doc/arp



(Proc. 32.803)

**LEI Nº. 5.648, DE 06 DE JULHO DE 2001**

Altera a Lei n.º 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 11 de setembro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º. (...)

(...)

"Art. 12. (...)

(...)

"§ 2º. (...)

"I – Assessor Técnico Parlamentar, Símbolo CC – 4;"

(...)

Art. 3º. Os cargos criados pela presente lei somente serão providos depois de comprovada disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, em vista dos limites decorrentes da Emenda Constitucional n.º. 25/2000 e da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



(Lei nº. 5.648/01 - fls. 2)

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
(...)	(...)	(...)
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
(...)	(...)	(...)





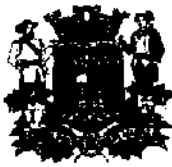
(Lei nº. 5.648/01 - fls. 3)

ANEXO VII

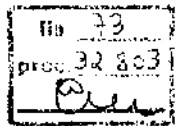
CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS

DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL

<b>CARGO</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO</b>
(...)	(...)
Assessor Técnico Parlamentar	Escolaridade: Curso Técnico ou Superior compatíveis com as atividades legislativas;
(...)	(...)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



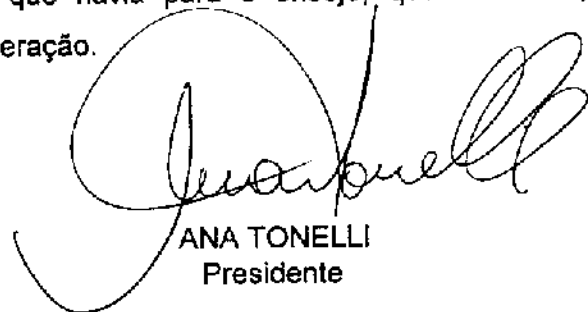
Of. PR 09.01.97  
proc. 32.803

Em 14 de setembro de 2001

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 09.01.54, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, dispositivos da LEI Nº. 5.648, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
Assinatura	<i>Ana Tonelli</i>
Nome	<i>Ana Tonelli</i>
Data	<i>18/09/01 / 18.120.695.</i>
Em	<i>1 1</i>



PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/09/01 WP

**LEI N.º 5.648 DE 06 DE JULHO DE 2001**

Altera a Lei n.º 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 11 de setembro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 3º. Os cargos criados pela presente lei somente serão providos depois de comprovada disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, em vista dos limites decorrentes da Emenda Constitucional n.º 25/2000 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

**ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
(...)	(...)	(...)
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
(...)	(...)	(...)

**ANEXO VII**

**CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS**

**DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO: DEL**

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
(...)	(...)
Assessor Técnico Parlamentar	Escolaridade: Curso Técnico ou Superior compatíveis com as atividades legislativas
(...)	(...)



PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/10/01 VSP

**LEI N.º 5.648, DE 06 DE JULHO DE 2001**

Altera a Lei n.º 5.427/2000, para proceder alterações no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL; e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 11 de setembro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1.º (...)

(...)

Art. 12. (...)

(...)

§ 2.º (...)

"I - Assessor Técnico Parlamentar, Símbolo CC - 4;"

(...)

Art. 3.º Os cargos criados pela presente lei somente serão providos depois de comprovada disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, em vista dos limites decorrentes da Emenda Constitucional n.º 25/2000 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de dois mil e um (14.09.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

**ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
(...)	(...)	(...)
21	Assessor Técnico Parlamentar	CC-4
(...)	(...)	(...)

**ANEXO VII**

**CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS**

**DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - OPL**

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
(...)	(...)
Assessor Técnico Parlamentar	Escolaridade: Curso Técnico ou Superior compatíveis com as atividades legislativas
(...)	(...)